

Numero do Processo:	2019023722	Data Entrada:	26/12/2019
Unidade de Origem:	137 - SAAE-SERV. AUTONOMO DE CAPTACAO DE AGUA E TRAT. DE ESGOTO		
Tipo de Processo:	482 - PROCESSOS ADM - SAAE		
Tipo de Assunto:	38 - RECURSO ADMINISTRATIVO		
INTERESSADO:	TECNIPAR AMBIENTAL LTDA		
CPF/CNPJ:	02.190.531/0001-10		
Endereço:			
Nº/Complemento:			
Bairro:			
Cep:			
Cidade:	ANGRA DOS REIS		
Telefone:			
Descrição:	<p>REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019/SAAE  ASSUNTO: O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO VISA À REFORMA DA DECISÃO DOS ILUSTRES MEMBROS DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESSA AUTARQUIA, PROFERIDA NA REUNIÃO DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE HABILITOU AS EMPRESAS: ESPECTRO ENGENHARIA LTDA, MATOS TEIXEIRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA E A EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELLI.</p>		

OBS: É de inteira responsabilidade do solicitante o acompanhamento do processo ate sua conclusão, e em caso de estar no protocolo o não comparecimento no prazo de 90 dias implica no

TECNIPAR AMBIENTAL LTDA

  
ANNA CAROLINA PASSOS REIS E SILVA

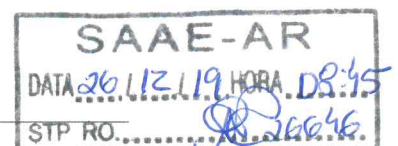
ANN26646



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE  
CAPTAÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE  
ANGRA DOS REIS – DR. PAULO CEZAR SOUZA

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019/SAAE  
PROCESSO: 2019016167

**CONSÓRCIO TECNIGET (TECNIPAR AMBIENTAL  
LTDA e GET EMPREENDIMENTOS LTDA)**, pessoa jurídica de direito  
privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.190.531/0001-10, com sede na Av.  
Carlos Chagas Filho, 791, Cidade Universitária, Ilha do Fundão, Rio de  
Janeiro/RJ, por seu representante legal infra assinado, vem, com lastro no  
Item 19.1 do Edital em epígrafe, c/c art. 109, I "a" da Lei N.º 8.666, de 1993,  
tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente



AM

## RECURSO ADMINISTRATIVO

o que faz consubstanciada nos substratos fáticos e jurídicos que ora passa a aduzir:

### I. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO À COMISSÃO

O presente recurso administrativo visa à reforma da decisão dos ilustres membros da Comissão Permanente de Licitação dessa Autarquia, proferida na reunião do dia 17 de dezembro de 2019, que habilitou as empresas: ESPECTRO ENGENHARIA LTDA, MATOS TEIXEIRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e a EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI.

Consubstanciada no Item 19.1 do Edital regedor do certame em tela, requer o CONSÓRCIO RECORRENTE à Comissão Permanente de Licitação que reconsidere a decisão recorrida, exercendo o juízo de retratação que lhe faculta o Edital, com vistas à reversão da habilitação das empresas acima citadas, de conformidade com os fundamentos a seguir invocados, inabilitando-as.

Caso a Comissão não reconsidere a decisão, o que se admite apenas para argumentar, requer o seguimento do recurso à autoridade superior, para que seja conhecido e totalmente provido.

## II. NOTAS PREFACIAIS SOBRE A CONTEXTUALIZAÇÃO DO CERTAME

Com efeito, a licitação pública constitui o procedimento administrativo vinculado que objetiva a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, a partir do estrito cumprimento de regras, normas e princípios preestabelecidos, *prima facie*, na Constituição Federal, na Lei N.º 8.666, de 21 de julho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e no Edital.

Da não observância das normas de natureza material e sobretudo as de ordem procedimental, em sede de licitações, decorre a hipótese de quebra de isonomia, o que é vedado peremptoriamente pelo ordenamento constitucional, pois implica benefício ilegal de um em relação aos que envidaram esforços e recursos para cumprir a lei e ao edital.

No caso vertente, *maxima data venia*, ficou-se ilegal o procedimental da licitação, ante a insofismável concessão de indevidas condições favoráveis a 03(três) dos licitantes, ao arrepio da lei e à revelia dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório assentados no Art. 3º da Lei N.º 8.666, de 21 de julho de 1993, consoante *verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(os grifos são nossos)

À luz do espeque em destaque, não é dado ao agente público tergiversar das normas as quais estiver vinculado por força de edital, nem descuidar dos princípios invocados, porque em tal situação de criação de decisões *sui generis* a determinado licitante em detrimento dos que se aferraram à lei, decorre a violação dos princípios vetores de certames públicos.

Com todas as vênias de estilo, as 03 (três) empresas recorridas - ESPECTRO ENGENHARIA LTDA, MATOS TEIXEIRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e a EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI – foram sobremaneira favorecidas por um grau invulgar de flexibilidade da Comissão Permanente de Licitação. Embora se compreenda a motivação da Comissão em alargar o espectro de certamistas, as intenções não podem sobrepujar a lei, pois violar a lei rende ofensa ao princípio republicano e ao estado democrático de Direito.

Deveras, nenhuma das 03 (três) Recorridas logrou atender às regras materiais e procedimentos que lhe eram exigíveis, o que expõe a risco essa Autarquia, que se aventura em contratar empresa

incapaz sequer de se organizar minimamente para participar de uma concorrência de grande vulto para a cidade de Angra dos Reis.

Pelo vulto, relevância e natureza do objeto da Concorrência Pública, admitir que empresas sem a necessária organização e o planejamento empresariais participem da licitação submete a Autarquia contratante a riscos desnecessários. Tanto isso é certo como é verdade que inúmeras licitações abertas a todo tipo de flexibilidade, sob o pretexto da busca da economicidade, não raro, causam dano ao erário, rescisão contratual unilateral, multas, atrasos nas obras públicas e todo tipo de inconveniente ao interesse público.

De acordo, ainda, com o princípio de exigências mínimas para garantir a segurança para a Administração Pública, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, deve a Administração zelar para que sejam afastados licitantes ineptos sob o ponto de vista da organização empresarial e da eficiência administrativa.

Na razão do que fora exposto, pede-se a revisão dos atos da Comissão, na esteira da consecução do interesse público, segundo os motivos a seguir alinhavados para cada uma das Recorridas.

### III. DA EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI

Foram identificadas falhas insanáveis na apresentação dos documentos da EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI, quais sejam:

- a) Atestado de capacidade técnica INCOMPLETO, parcialmente registrado;
  
- b) Não apresentação das declarações previstas no Item 9.4.5 do Edital, cuja confecção, em próprio punho, foi admitida na sessão.

O atestado de capacidade técnica é o documento mediante o qual o licitante deve certificar detalhadamente que forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente, demonstrando expertise para o contrato público.

Por essa razão, o atestado deve conferir certeza de que o licitante é capaz de cumprir o objeto da licitação naquilo que compreende a parcela de maior relevância do contrato administrativo, por força do disposto no art. 30 da Lei N.º 8.666, de 21 de julho 1993:

Art. 30 (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível

superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;  
(g.n.)

Ocorre que a EMPRESA FLUMINENSE não apresentou atestado que comprovasse ter executado anterior contrato para ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO **EM CONCRETO**, que se trata da parcela de maior relevância do contrato, logo seu atestado é inservível à licitação.

Na esteira do exposto, cumpre trazer à colação o **Acórdão 2104/2009** - Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator), do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, reproduzido naquilo que interesse ao caso vertente:

" (...)

Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional mínima aos pretendentes interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, **afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público**. Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos

Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322: "(...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.(...).". (...) Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado. **Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. .....**"

(g.n.)

Considerando que o atestado apresentado não imprime a certeza da capacidade da Recorrida em cumprir a parte relevante do objeto da licitação, ao revés, deixa clara a incapacidade de a EMPRESA FLUMINENSE em provar ter operado a **Estação de Tratamento de Esgoto em CONCRETO**, depreende-se sua incapacidade técnica para operar o contrato administrativo, por conseguinte, deverá ser inabilitada.

No que concerne a não apresentação das declarações previstas no Item 9.4.5 do Edital, cuja confecção, em próprio punho, foi admitida na sessão, a nosso sentir, falhou rotundamente a Comissão ao permitir a entrega extemporânea, em franco desacordo com os princípios da isonomia e da impessoalidade.

O edital é o instrumento que vincula as partes interessadas, ou seja, é lei entre as partes, em razão do princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório. Todos os interessados estão submetidos à mesma norma.

À guisa do exposto, tem-se, pois, que a Administração não se ateu ao edital, na medida em que deveria ter inabilitado à Recorrida porque não apresentou as declarações exigidas no Item 9.4.5 e, mais grave, é o fato de que a empresa pode extemporaneamente apresentá-las fora de qualquer previsão legal ou editalícia, sendo-lhe concedido um benefício indevido e ilegal.

No mais, a Recorrida deveria, obrigatória e cogentemente, apresentar as declarações dos anexos XIII, XVIII E XIX do **edital dentro de envelopes destinados à comissão ou apresentá-los prontos.**

**É INADMISSÍVEL QUE A COMISSÃO SE PRESTASSE A CONFECCIONAR PARA AS EMPRESAS NOS COMPUTADORES DA AUTARQUIA AS DECLARAÇÕES EM FAVOR DELAS. MÁXIMA DATA VENIA, HOUVE UM DESVIO INACEITÁVEL NO PROCEDIMENTO DA COMISSÃO, QUE AGIU EM DEFESA E A FAVOR DAS RECORRIDAS.**

Não é dado à Autarquia tomar partido em favor dos licitantes, pois se trata de óbvio caso de violação da impessoalidade. As empresas recorridas foram auxiliadas pela Comissão, tomando partido em favor delas.

Nesse particular, a questão deveria ter sido pautada segundo o entendimento jurisprudencial explicitado nos seguintes acórdãos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, **não apresentada**

**oportunamente, inabilitado o concorrente.**  
SEGURANÇA DENEGADA.

(Mandado de Segurança Nº 70049112444,  
Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de  
Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado  
em 05/10/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO.AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS  
DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE  
DE HABILITAÇÃO.LEGALIDADE NA  
INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E  
DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO  
CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei  
nº 8.666 /93 ( Lei de Licitações ) preceituam  
que: "A licitação destina-se a garantir a  
observância do princípio constitucional da  
isonomia e a selecionar a proposta mais  
vantajosa para a Administração e será  
processada e julgada em estrita conformidade  
com os princípios básicos da legalidade, da  
impessoalidade, da moralidade, da igualdade,  
da publicidade, da probidade administrativa, da  
vinculação ao instrumento convocatório, do  
julgamento objetivo e dos que lhe são  
correlatos"; e, "A administração não pode  
descumprir as normas e condições do edital, ao  
qual se acha estritamente vinculada".b) O Edital  
da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na  
fase de habilitação, além de outros  
documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão  
Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP;  
(...) 6.4.16.Declaração de Regularidade de  
Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI,  
expedida pelo INSS".c) O próprio Agravante  
confessa que não apresentou, em momento

oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) **Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame,** tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 9985595 PR 998559-5 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 09/04/2013)

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37 , XXI , da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido.

(TJ-SP - Apelação APL 994061556110 SP (TJ-SP. Data de publicação: 19/05/2010)

Por seu turno, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos exorta a desclassificação de propostas sem observância

dos critérios e exigências previstos no Edital, consoante ao art. 43, exige que:

Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - .....

IV- verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V- julgamento e **classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

(grifos nossos)

A par desse dispositivo, conclui-se que a Administração não pode deixar de exigir rigor na apresentação das propostas, sob pena de inviabilidade do certame, visto que não atendida a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 43, IV, V e § 3º.

Outrossim, o art. 48 da LCCA determina que seja exoneradas do certame as propostas em desconformidade com o Edital à desclassificação, consoante verbis:

*Art. 48. Serão desclassificadas:  
I - as propostas que não atendam às exigências  
do ato convocatório da licitação;*

Elucidadas as questões em testilha, requer seja a  
EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI inabilitada na  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019/SAAE.

#### **IV. DA EMPRESA ESPECTRO ENGENHARIA LTDA**

No que tangencia a ESPECTRO, a Comissão ultimou a  
nosso ver duas falhas insanáveis: a) habilitou a empresa a despeito de o  
CNAE não estar em consonância com o objeto da licitação, ou seja, a  
Comissão não observou requisito indispensável de habilitação; b)  
permitiu-se que a empresa apresentasse as declarações  
extemporaneamente.

Relativamente a indevida permissão para que a  
ESPECTRO apresentasse as declarações extemporaneamente, os  
argumentos são idênticos aqueles suscitados para a EMPRESA  
FLUMINENSE no item anterior, pelo que requer seja aferida da mesma  
forma e, pelo mesmo fundamento, inabilitada.

Mas no que atine ao CNAE da Empresa ESPECTRO sem pertinência com o objeto do certame, deve a Administração ocupar atenção redobrada a esse fato.

Deveras, a ESPECTRO não possui CNAE - ramo de atividade - compatível com o objeto, consoante ao que consta nos cadastros da Receita Federal do Brasil, que em pesquisa aberta no site, indica como sendo as seguintes as atividades da ESPECTRO:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

**41.20-4-00 - Construção de edifícios (Não dispensada \*)**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

**43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção (Não dispensada \*)**

**43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica (Não dispensada \*)**

**43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente (Não dispensada \*)**

**42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (Não dispensada \*)**

Entrementes, somente devem participar de licitações empresas cujo **ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação**, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento da Receita Federal.

Por seu turno, a Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade da empresa que não foi demonstrado como atividade principal ou secundária no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou Certidão Simplificada da empresa ESPECTRO, consoante *verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - .....

Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

...

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, **que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação**, nos termos do edital.

(g.n.)

De acordo com reiterados julgados proferidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU, é viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado. **(ACÓRDÃO 487/15-PLENÁRIO). NO MESMO SENTIDO, TEM-SE O ACÓRDÃO 642/2014**, em cujo dispositivo encontra-se caracterizado que: "*Para fins*

de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes”.

A despeito dessas inferências, esse órgão acatou a proposta, a despeito de o objeto do certame não ser compatível com o objeto social da ESPECTRO, cujo o ramo de atividade econômica da empresa não se harmoniza com o objeto do certame.

Evidenciada, portanto, a total incompatibilidade do objeto social da RECORRIDA com o objeto da licitação, motivo em virtude do qual deverá a ESPECTRO ser INABILITADA. Ou seja, a RECORRIDA não possui qualquer expertise com o objeto da licitação, havendo justificado receio de dano à Administração de contratar uma empresa incapaz de atender às demandas públicas, em detrimento dos recursos públicos.

Com lastro na fundamentação supra, deve ser Inabilitada a recorrida, por falta de objeto social.

## V. DA EMPRESA MATOS TEIXEIRA ENGENHARIA

Compulsando as atividades da empresa MATOS TEIXEIRA junto à Receita Federal – endereço eletrônico: [http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp) - observa-se que expressa e formalmente se declarou inepta para atividades de água e esgoto, consoante *verbis*:

**42.23-5-00 - Construção de redes de transportes  
por dutos, exceto para água e esgoto**

Não é necessário muito esforço hermenêutico para depreender que a MATOS TEIXEIRA não tem capacidade operacional nem especialidade técnica para atender ao objeto do certame, no particular as atividades de água e esgoto, que a mesma declara publicamente sua incapacidade técnica.

A participação da EMPRESA MATOS TEIXEIRA não deve ser aceita vez que seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

No mais, os argumentos são idênticos aqueles suscitados para a EMPRESA FLUMINENSE no item anterior, pelo que requer seja aferida da mesma forma a questão do objeto social da empresa.

O segundo ponto que enseja a inabilitação da empresa MATOS TEIXEIRA refere-e à decisão da Comissão que admitiu a **participação da empresa apesar de sobejamente atrasada à**

**reunião/sessão de recebimento da documentação**, não tendo minimamente cumprido o horário designado no Edital.

O atraso no comparecimento na sessão de entrega dos envelopes contendo a documentação e proposta comercial deveria resultar no não recebimento dos mesmos. Isso ocorrendo, ou seja, o recebimento após o horário designado, a Comissão Julgadora feriu de morte dois dos princípios que norteiam a Administração Pública: o princípio da igualdade entre os licitantes proponentes e o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, ambos inseridos no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

O primeiro princípio porque todos os participantes procederam a entrega no horário designado. O segundo porque o instrumento convocatório (edital), que é a lei interna do certame, designou um horário certo para entrega dos envelopes. Nesse particular, o art. 41 da mesma lei diz que "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Nesse sentido, deveria a Comissão se recusar a receber os envelopes da empresa MATOS TEIXEIRA, donde se conclui que sua admissão ao certame feriu a impessoalidade e a isonomia.

Sobre o tema em comento, cumpre trazer à colação 02 (dois) acórdãos prolatados na esfera do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que consolidam o entendimento assentado nesta peça recursal, segundo o qual o administrador não pode deixar de cumprir o edital, que

o licitante que descumprir o edital deve ser inabilitado e que ato ilegal da Administração está sujeito ao controle jurisdicional:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE INIDONEIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

A LICITAÇÃO É PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VINCULADO, **COM EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DAS NORMAS PREVISTAS NO EDITAL....**

(Processo: 0028423-50.2009.8.19.0001-  
APELACAO. REL. DES. HELENA CANDIDA LISBOA  
GAEDE - Julgamento: 03/02/2011 - DECIMA  
OITAVA CAMARA CIVEL)

*Direito Constitucional. Direito Administrativo. Mandado de Segurança. **Licitação**. Edital. Princípios. Ação de mandado de segurança deduzida por empresa participante de **licitação objetivando a desconstituição de ato praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cantagalo, a fim de continuar habilitada às fases subsequentes de procedimento licitatório (modalidade pregão), cujo objeto é a contratação de empresa jornalística para as publicações oficiais da municipalidade, do qual se sagrou, provisoriamente, vencedora. A licitação é procedimento prévio para a contratação de empresas para a prestação de serviços e, face à determinação da CRFB/88 (art. 37, inciso XXI), regulamentada pela Lei 8.666/93, de 21/06/1993, a conduta do administrador***

*encontra-se inteiramente vinculada, neste aspecto, aos ditames legais. A obrigatoriedade da licitação visa atender aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade e da igualdade, os quais estariam vulnerados se dispensado tal procedimento. **Pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados devem ser obrigatoriamente observados sob pena de violação dos princípios apontados.** Não se pode alterar exigência editalícia inabilitando participação de concorrente através de interpretação sibilina, toda particular, que literalmente muda o teor da redação do dispositivo constante de edital. A **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93). Assim, muito embora assentado que o Judiciário não pode se imiscuir com matéria relativa à discricionariedade da Administração, certo é, também, que o ato abusivo ou ilegal do Administrador está sujeito a controle judicial, especialmente pela via do Mandado de Segurança. Sentença mantida em reexame necessário.*

(Processo 0000116-44.2009.8.19.0015  
(2009.009.01551)- REEXAME NECESSARIO. DES.  
MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento:  
18/11/2010 - TERCEIRA CAMARA CIVEL)

*(grifos nossos)*

Ora, se o Edital estabeleceu hora e local determinados como procedimento obrigatório, espera-se que o administrador cumpra a lei, assegurando o império do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por desatender ao preâmbulo do edital, já que o representante da empresa ESPECTRO NÃO COMPARECEU na hora designada, requer seja a mesma INABILITADA por descumprir o instrumento convocatório.

## **VI. DO RECURSO DA EMPRESA PROACQUA ABS CONTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**

Em caso de recurso da licitante PROACQUA ABS CONTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, requer o CONSÓRCIO seja-lhe assegurado o direito para se manifestar em contrarrazões, na forma da lei.

## **VII. DO PEDIDO**

Pelo exposto, serve o presente recurso para requer:

- a) DA COMISSÃO, com lastro no Item 19.1 do Edital, requer o CONSÓRCIO RECORRENTE a reconsideração da decisão que habilitou as empresas ESPECTRO ENGENHARIA LTDA, MATOS TEIXEIRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e a EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI, de conformidade com os fundamentos a seguir invocados, inabilitando-as;
- b) Caso a Comissão não reconsidere a sua decisão, o que se admite apenas por amor ao debate, requer o seguimento do recurso à autoridade superior, para que seja conhecido e totalmente provido,

com vistas à INABILITAÇÃO das empresas ESPECTRO ENGENHARIA LTDA, MATOS TEIXEIRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e a EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI;

- a) Em caso de recurso da licitante PROACQUA ABS CONTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, requer o CONSÓRCIO seja-lhe assegurado o direito para se manifestar em contrarrazões.

Nestes Termos.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2019.



**CONSÓRCIO TECNIGET (TECNIPAR AMBIENTAL LTDA e GET  
EMPREENDIMIENTOS LTDA),**

LUÍS FILIPE FRANÇA POMBO

RG: 08565049-7 IFP-RJ

CPF: 012.083.197-01